



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

## PROJETO DE LEI Nº 24/2021

De 16 de junho de 2021

**“Torna obrigatória, a realização do exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência, vítima de violência física, sexual ou doméstica, sempre que verificado essa situação no momento de seu atendimento clínico, em todas as unidades de saúde e hospital e, a posterior notificação as autoridades competentes e dá outras providências.”**

**WELTON DE JESUS PAIVA**, no uso das prerrogativas que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno Cameral;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Pinheiros-ES, aprovou e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte **Lei**:

**Art. 1º.** Torna obrigatória, a realização do exame de corpo de delito em mulheres, crianças e adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência vítima de violência física, sexual ou doméstica, sempre que verificado essa situação no momento de seu atendimento clínico, em todas as unidades de saúde e, a posterior notificação para as autoridades competentes.

**Art. 2º.** Considera-se violência física qualquer ação, única ou repetida, com o objetivo de ferir, deixando ou não marcas evidentes; violência sexual, que envolve: relações sexuais não consentidas e que pode ser perpetrada tanto por conhecido familiar, como por estranho; e no caso em que a criança tiver menos de 14 anos, não é possível nem com o consentimento da criança e tentativas de violência sexual, violência doméstica, que é a agressão franca ou velada, que um membro da família submete os demais.

**Art. 3º.** Todos os casos deverão ser comunicados as autoridades policiais para adoção das providências cabíveis.

**Art. 4º.** O poder Executivo junto a Secretaria da Saúde dará diretrizes no que tange o dispositivo desta lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

## **REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 16 de junho de 2021.

**WELTON DE JESUS PAIVA**  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei em apreço, visa tornar obrigatória, a realização do exame de corpo de delito em mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas com deficiência vítima de violência física, sexual ou doméstica, sempre que verificado essa situação no momento de seu atendimento clínico. Ressalta-se que, o exame deve ser realizado em todas as unidades de saúde deste município e hospital.

O projeto prevê ainda que todos os casos de atendimento com realização do exame de corpo delito, devido à violência, deve ser contra mulheres, crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, praticadas por pessoas inseridas no âmbito doméstico e familiar e inclui cuidadores e devem ser comunicados as autoridades policiais para providências cabíveis.

É sabido por todos que o município hoje, não dispõe de uma delegacia especializada para atender o público alvo e, a que estar instalada no município é deficiente em seu atendimento por falta de profissionais especializados, além de atender aos municípios limítrofes.

A intenção é reforçar o combate à qualquer violência contra os titulares legalmente como vulneráveis. Nos casos de violência sofrida pela mulher, a Lei Maria da Penha, é claro ao dispor que se aplique as regras do artigo 158 do Código de Processo Penal.

De acordo com o Código de Processo Penal o exame de corpo de delito é o meio de reunir provas materiais ou vestígios indicativos da prática de um crime. Por tanto, é indispensável a realização do exame de corpo delito, direto ou indireto e a necessidade do exame independe da confissão do acusado nos casos de flagrante.

Destaca-se que a lei 13721/2018, ainda dispõe em seu texto a prioridade para estes atendimentos.

No que tange à criança e adolescente, a competência do Município para legislar sobre o assunto em questão emerge de forma inequívoca do próprio texto constitucional. Com efeito, o artigo 227 da Constituição Federal, atribui ao Estado o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Destaque-se o texto constitucional não realiza nenhuma distinção entre as três esferas político-administrativas, de maneira que não cabe ao intérprete distinguir onde o legislador não o fez. Assim, a única conclusão possível é no sentido de que a proteção à criança e ao adolescente está inserida nas atribuições da União, dos Estados e dos Municípios. Além disso, é importante ressaltar que muito embora o artigo 24, XV disponha que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre "proteção à infância e à juventude", tal regra não exclui, absolutamente, a competência da municipalidade para legislar sobre "assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e a



# CÂMARA MUNICIPAL DE PINHEIROS

Estado do Espírito Santo

Av. Agenor Luiz Heringer, 297, Centro, CEP: 29980-000, Pinheiros – ES.

Tele fax: (27) 3765-1437; 3765-2318 e 3765-2234 (Presidência).

e-mail: [camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br](mailto:camaramunicipaldepinheiros@bol.com.br)

CNPJ (MF): 28.494.664/0001-73

---

estadual no que couber". E para que não restasse nenhuma dúvida sobre a competência municipal para legislar sobre o assunto, concorrentemente com os demais entes federativos, o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente foi explícito ao dispor que "A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" Vale citar que tal competência mencionada pelo ECA é referida pela doutrina como "supletiva". Com o intuito de ilustrar a questão, as palavras do doutrinador Petrônio Braz (In, Direito Municipal na Constituição. Editora JH Mizuno. 06ª Edição, pág. 194.): A competência dita supletiva é a que se estabelece por ampliação, permitindo a solução de possíveis conflitos, atribuindo-se ao Município capacidade para a elaboração de leis, em atendimento ao interesse local, versando sobre matéria não definida em sua competência privativa. A Constituição Federal facultou ao Município os mais amplos poderes para suplementar, nos assuntos de interesse local, as legislações federal e estadual.

Nessa perspectiva, o município, diante de dados quantitativos, pode adotar medidas paralelas a atuação dos policiais para evitar a pratica de um crime continuo e duradouro. Todos temos ciência de quanto e vergonhoso e traumático para quem sofre a violência expor-se em locais inapropriados para seu atendimento, com isso, as autoridades competentes podem tomar medidas a posteriore em favor da vítima.

Por fim, a obrigatoriedade quanto a realização do exame, criara dados, e facilitará para que o município atue na busca em proteger a dignidade dos vulneráveis em múltiplos aspectos. Sendo assim, é possível fazer uma análise crítica da conjuntura, o que facilitará a criação de projetos, programas e políticas públicas para erradicar crimes de violência cometidos contra o público alvo, respeitando o princípio máximo da dignidade da pessoa humana.

Sendo o assunto de interesse local, conto com o apoio dos meus pares para elabora e discutir o projeto de lei apresentado.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pinheiros-ES,

Em, 16 de junho de 2021.

**WELTON DE JESUS PAIVA**  
Vereador